

Regulamento de Execução Do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define as regras aplicáveis ao financiamento de operações apresentadas ao Programa Operacional Factores de Competitividade e aos Programas Operacionais Regionais do Continente, no âmbito do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa (SAMA) inserido no Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN).

Artigo 2.º

Âmbito

1 - São abrangidos pelo SAMA as operações de modernização administrativa enquadráveis nas tipologias previstas no artigo 5.º do presente Regulamento, promovidas por:

- a) Entidades da Administração central do Estado, no âmbito do Programa Operacional Factores de Competitividade;
- b) Entidades da Administração local do Estado e da Administração Local Autárquica, Agências de Desenvolvimento Regional de capitais maioritariamente públicos, Entidades privadas no quadro de parcerias público-privadas lideradas por entidades municipais, bem como pela Agência para a Modernização Administrativa no caso das operações referidas nos pontos i. e ii da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, no âmbito dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

2 – O SAMA tem aplicação em todo o território do Continente, definindo os Avisos para apresentação de candidaturas, a lançar por cada Autoridade de Gestão, nos termos previstos no artigo 13.º, as regras específicas aplicáveis a cada aviso.

Artigo 3.º

Objectivos

O SAMA visa criar condições para uma Administração Pública mais eficiente e eficaz, através do desenvolvimento de operações estruturantes orientadas para a redução dos denominados “custos

públicos de contexto” no seu relacionamento com os cidadãos e as empresas, e tem como objectivos:

- a) A qualificação do atendimento dos serviços da Administração Pública, conjugando uma lógica de proximidade com critérios de racionalização de estruturas;
- b) A racionalização dos modelos de organização e gestão da Administração Pública e a simplificação, reengenharia e desmaterialização de processos;
- c) O desenvolvimento de uma Administração Pública em rede, com recurso ao uso intensivo das tecnologias da informação e comunicação enquanto infra-estrutura de suporte ao processo de modernização administrativa;
- d) A promoção de iniciativas integradas de modernização, assegurando a articulação entre as três principais dimensões de intervenção (pessoas, organização e tecnologia) como forma de geração da massa crítica e das competências transversais necessárias à continuidade e sustentabilidade deste tipo de processos, para além do horizonte definido para o respectivo financiamento.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) “Operação”: um projecto ou grupo de projectos coerentes seleccionados pela autoridade de gestão do programa operacional em causa ou sob a sua responsabilidade, de acordo com critérios fixados pela comissão de acompanhamento, e executados por um ou mais beneficiários, que permitam alcançar os objectivos do eixo prioritário a que se referem;
- b) “Operação individual”: operação promovida por um único beneficiário;
- c) “Operação Transversal”: operação em co-promoção que envolve pelo menos dois beneficiários, um dos quais assume a coordenação geral da operação e a

- interlocução dos vários beneficiários junto da Autoridade de Gestão do respectivo Programa Operacional;
- d) “Operação Global”: operação integrada de grande dimensão e âmbito inter-ministerial, com potencial de geração de massa crítica a nível nacional e de efeitos de aprendizagem e/ou difusão significativos, em que a entidade beneficiária assume o papel de responsável transversal e exclusivo pelo arranque da operação, por assegurar a respectiva contrapartida nacional e pela coordenação das entidades dos diferentes Ministérios envolvidos e co-responsáveis pela sua execução, no mínimo de três;
- e) “Operação pré-formatada”: operação individual de adesão a Operações Globais já concretizadas ou em curso, cuja candidatura assume um formato estandardizado e predefinido, estabelecido a priori com base nos parâmetros estruturantes da Operação Global a que o beneficiário pretende aderir;
- f) «Beneficiário» ou “Entidade Beneficiária”: entidade responsável pelo arranque ou pelo arranque e execução de uma operação;
- g) “Administração central do Estado”: organismos e serviços da administração directa do Estado, bem como os Institutos Públicos em qualquer das suas modalidades, com sede no território continental de Portugal;
- h) “Administração local do Estado”: serviços desconcentrados da administração directa do Estado, bem como dos seus institutos públicos;
- i) “Administração Local Autárquica”: autarquias locais e associações de municípios regularmente constituídas, áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais de direito público;
- j) “Custos médios de mercado”: estimativa de custo médio face aos custos de mercado vigentes na época e na região, assumido com base nos preços praticados, para determinado tipo de bem ou serviço, pelos fornecedores para a generalidade dos clientes;
- l) “Disponibilização multi-canal para atendimento”: plataforma de suporte tecnológico à gestão e ao desenvolvimento de redes de lojas para os cidadãos e para as empresas, abrangendo soluções como o balcão multi-serviços, integrado e especializado, promovendo a modernização e a transformação dos serviços públicos em soluções integradas e organizadas, quer geográfica quer financeiramente, disponibilizando-os aos cidadãos e às empresas através dos canais presencial, voz e Internet;
- m) “Reengenharia de processos”: desenho ou redesenho do processo, com o propósito de obter melhorias significativas de desempenho nas actividades dos organismos intervenientes, seja a nível de custos, qualidade do serviço ou tempo de execução, elevando assim a qualidade do serviço da Administração Pública perante cidadãos e empresas;
- n) “Infra-estruturas tecnológicas”: conjunto de plataformas, equipamentos informáticos e sistemas de software que integram os sistemas de informação;
- o) “Interoperabilidade”: capacidade dos Sistemas de Informação interagirem entre si, do ponto de vista técnico e semântico;
- p) “Identificação electrónica de cidadãos”: conjunto de mecanismos que permitem a identificação, de forma desmaterializada, de cidadãos, possibilitando a autenticação e a assinatura electrónica de documentos.

Artigo 5.º

Tipologia de operações

1 – São susceptíveis de apoio as seguintes tipologias de operações, individuais e transversais, de Modernização Administrativa:

- a) Operações de qualificação e simplificação do atendimento dos serviços públicos aos cidadãos e às empresas, nomeadamente:
- i. Projectos ou grupos de projectos de expansão e reorganização da rede nacional de Lojas do Cidadão e Empresas;
- ii. Projectos ou grupos de projectos de criação de unidades móveis associadas à rede de Lojas do Cidadão, enquanto complemento vocacionado para melhorar a prestação de serviços públicos em áreas de baixa densidade, através da integração de recursos e de uma maior proximidade aos cidadãos e empresas;
- iii. Projectos ou grupos de projectos de organização e integração transversal de serviços administrativos e de disponibilização de informação, apoiados em Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), em função das necessidades dos respectivos utentes finais, cidadãos e empresas, nomeadamente numa lógica de “balcão único”;
- iv. Projectos ou grupos de projectos de disponibilização de serviços com recurso a tecnologias multi-canal para atendimento e/ou comunicação dentro da Administração Pública e entre a Administração Pública e os cidadãos e empresas;
- v. Projectos ou grupos de projectos de avaliação da satisfação dos utentes, monitorização dos níveis de serviço alcançados, de certificação de qualidade dos serviços, e introdução e difusão de melhores práticas orientadas para os cidadãos e empresas.
- vi. Projectos ou grupos de projectos que permitam a redução dos custos de contexto e difusão de boas práticas nos

- serviços públicos da área da justiça e que favoreçam a competitividade;
- vii. Projectos ou grupos de projectos de desregulamentação e aumento da disponibilização do acesso aos serviços públicos de justiça por parte das empresas e dos cidadãos, com o recurso à utilização das TIC.
- b) Operações de racionalização dos modelos de organização e gestão da Administração Pública, nomeadamente:
- i. Projectos ou grupos de projectos de racionalização e simplificação organizacional;
- ii. Projectos ou grupos de projectos de reengenharia e desmaterialização nos processos, seja nos processos de interação entre a Administração e os cidadãos e empresas, seja nos processos internos à própria Administração, designadamente segundo uma perspectiva de integração transversal;
- iii. Projectos ou grupos de projectos de promoção da inovação organizacional e de gestão na Administração Pública;
- iv. Projectos ou grupos de projectos de criação de redes de relação e partilha de conhecimento na Administração Pública.
- c) Operações no domínio da administração em rede, nomeadamente:
- i. Projectos ou grupos de projectos de desenvolvimento de infra-estruturas tecnológicas de suporte a iniciativas de modernização administrativa na Administração Pública;
- ii. Projectos ou grupos de projectos de desenvolvimento dos mecanismos necessários para assegurar a interoperabilidade entre os vários sistemas de informação da Administração Pública, designadamente com recurso à identificação electrónica;
- iii. Projectos ou grupos de projectos de desenvolvimento de soluções de comunicação integradas, que assegurem a conectividade entre os serviços públicos, com base em mecanismos de segurança adequados, numa óptica de racionalização das infra-estruturas e/ou serviços de comunicações do Estado;
- iv. Projectos ou grupos de projectos de implementação das prioridades definidas a nível europeu para a área da administração electrónica;
- v. Projectos ou grupos de projectos de implementação de instrumentos de gestão e monitorização do território, das infra-estruturas e dos equipamentos colectivos;
- vi. Projectos ou grupos de projectos de implementação de tecnologias inovadoras na Administração Pública, designadamente

ao nível do desenvolvimento de mecanismos de participação e do reforço da administração electrónica no exercício de cidadania.

2 – As operações globais, tal como definidas na alínea d) do artigo 4.º, são susceptíveis de apoio no âmbito do Programa Operacional Factores de Competitividade.

Artigo 6.º

Beneficiários

1 – São beneficiários dos apoios previstos no SAMA:

- a) As entidades da Administração central do Estado
- b) As entidades da Administração local do Estado;
- c) As entidades da Administração Local Autárquica;
- d) As Agências de Desenvolvimento Regional de capitais maioritariamente públicos.
- e) Entidades privadas no quadro de parcerias público-privadas lideradas por entidades municipais.

2 - A Agência para a Modernização Administrativa é ainda a entidade beneficiária única no caso das tipologias de operações identificadas no ponto i. da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 7.º

Condições de Admissão e Aceitação dos Beneficiários

1 - Os beneficiários, para efeitos de admissão da candidatura, devem satisfazer as condições previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão bem como demonstrarem possuir as necessárias competências legais indispensáveis à concretização da operação e, no caso de operações transversais, envolverem pelo menos duas entidades que se proponham integrar os resultados da operação na sua actividade.

2 – Os beneficiários, para efeitos de aceitação da candidatura, devem obedecer às condições previstas no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão bem como:

- a) Indicarem um responsável pela operação pertencente à entidade beneficiária ou, no caso de operações transversais, à entidade que assume a coordenação global da operação;
- b) Cumprirem, quando existam investimentos em formação profissional, as regras definidas no regulamento específico dos apoios à formação profissional.

3 - Nos casos das operações transversais e das operações globais, a entidade que assume a coordenação geral compromete-se a verificar que cada beneficiário participante na operação cumpre as condições de admissão e aceitação estabelecidas no presente sistema de apoios.

- 4 – A forma de aferição das condições expressas nos pontos anteriores será devidamente explicitada nos avisos de abertura de concurso.

Artigo 8.º

Condições de Admissão e Aceitação das Operações

1 – As operações, para efeitos de admissão, devem satisfazer as condições previstas no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

2 – As operações, para efeitos de aceitação, devem satisfazer as condições previstas no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão bem como:

- a) Terem carácter inovador para a Administração Pública ou basearem-se em boas práticas com resultados reconhecidos, numa lógica de melhoria da eficácia e eficiência dos serviços e de melhoria da qualidade do atendimento aos cidadãos e empresas;
- b) Ser pertinente a sua realização, salientando o seu contributo para a modernização da organização, devendo assegurar transformações qualitativas significativas nas funções regulares desempenhadas pelo beneficiário;
- c) Incluir apenas despesas posteriores à data da candidatura, à excepção dos adiantamentos para sinalização, relacionados com a operação, até ao valor de 50% do custo de cada aquisição, e das despesas relativas aos estudos prévios, desde que realizados há menos de um ano;
- d) Ser objecto de uma caracterização técnica e de um orçamento suficientemente detalhados e fundamentados, com uma estrutura de custos adequada aos objectivos visados, e incluir indicadores de acompanhamento, de realização e de resultado que permitam avaliar o grau de execução da operação e os progressos realizados;
- e) Garantir a sustentabilidade da intervenção após a cessação do apoio através da apresentação de um plano que identifique a incorporação dos seus resultados nas actividades do beneficiário durante o prazo de 3 anos;
- f) Não constituir candidatura apresentada para financiamento a outro Programa Operacional;
- g) Cumprir os princípios orientadores e normas técnicas aplicáveis às tipologias de operações, tal como determinadas, até ao momento dos respectivos avisos de abertura de concursos, pelas entidades competentes, designadamente pela Agência para a Modernização Administrativa, enquanto entidade responsável pela coordenação do processo de implementação das políticas

públicas nacionais no domínio da Modernização Administrativa;

- h) Manter afectos à respectiva actividade os activos respeitantes ao investimento apoiado, bem como a manter a localização geográfica definida na operação, durante o período de cinco anos após a conclusão da operação, podendo as Autoridades de Gestão autorizar alterações de localização ou prazos diferentes, desde que permitidos pela legislação nacional e comunitária aplicável.
- 3 – No caso de operações transversais, além dos requisitos estabelecidos nos números anteriores, devem ainda ser verificadas para efeitos de aceitação, as seguintes condições:
- a) Envolver pelo menos dois beneficiários;
 - b) Ser nomeado como coordenador da operação o beneficiário que incorpore na sua actividade a parcela mais significativa do investimento elegível, ao qual compete assegurar a coordenação global da operação e a interlocução dos vários beneficiários junto da Autoridade de Gestão em tudo o que respeite à gestão técnica, administrativa e financeira da operação;
 - c) Existir um acordo escrito entre as entidades envolvidas, explicitando o âmbito da cooperação, a identificação do coordenador da operação, a responsabilidade conjunta entre as partes, deveres e direitos das partes, e questões inerentes à propriedade final dos bens de equipamento adquiridos ou desenvolvidos no âmbito da execução da operação;
 - d) Prever um adequado nível de disseminação e transferência dos resultados da operação para outras entidades públicas.
- 4 – No caso de operações globais, além dos requisitos estabelecidos nos números 1 e 2 anteriores, devem ainda ser verificadas para efeitos de aceitação, as seguintes condições:
- a) Envolver como beneficiários entidades integrantes de, no mínimo, três Ministérios diferentes;
 - b) Compromisso da entidade beneficiária de assegurar o papel de responsável transversal e exclusivo pelo arranque da operação, a respectiva contrapartida nacional, bem como a coordenação das várias entidades envolvidas na operação;
 - c) Existir um acordo escrito entre as entidades envolvidas, explicitando o âmbito da cooperação, a identificação do coordenador da operação, a responsabilidade conjunta entre as partes, deveres e direitos das partes, e questões inerentes à propriedade final dos bens de equipamento adquiridos ou desenvolvidos no âmbito da execução da operação;
 - d) Prever um adequado nível de disseminação e transferência dos resultados da operação para outras entidades públicas.

5 – A forma de aferição das condições expressas nos pontos anteriores será devidamente explicitada nos avisos de abertura de concurso.

Artigo 9.º

Despesas Elegíveis

1 – Consideram-se elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição de serviços a terceiros, incluindo assistência técnica e consultoria, quando demonstrada inequivocamente a sua necessidade para a operação;
- b) Aquisição de equipamento informático expressamente para a operação;
- c) Aquisição de software expressamente para a operação;
- d) Aquisição de equipamento básico, designadamente mobiliário, sinalética, comunicações e equipamentos relacionados com o atendimento, desde que devidamente justificado como necessário para a implementação da operação;
- e) Despesas com a protecção da propriedade intelectual e industrial dos resultados da operação;
- f) Despesas com a promoção e divulgação da operação;
- g) Despesas com pessoal técnico do beneficiário dedicado às actividades da operação;
- h) Outras despesas, que respeitem o disposto no Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 11 de Julho, bem como o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006, de 5 de Julho de 2006, quando demonstrada inequivocamente a sua necessidade para implementação da operação.

2 - No caso da aquisição de bens de equipamento ser efectuada através de contratos de locação financeira estes devem comportar uma opção de compra ou prever um período mínimo de locação equivalente à duração de vida útil do bem que é objecto do contrato.

3 – Para além das despesas referidas no n.º 1 são ainda elegíveis os investimentos em formação de recursos humanos no âmbito da operação, nas condições definidas no regulamento específico dos apoios à formação profissional.

4 - Para as operações do ponto i. da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, são ainda considerados elegíveis os custos com obras de remodelação e adaptação de edifícios, desde que devidamente justificada a sua necessidade para implementação da operação.

5 - Para os projectos do ponto ii. da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, são ainda considerados elegíveis os custos com a aquisição e adaptação de veículos automóveis a utilizar como unidades móveis.

6 – As Autoridades de Gestão poderão, em sede de abertura de concursos, definir limites à elegibilidade de despesas enunciadas no n.º 1 e condições específicas da sua aplicação, bem como as metodologias de imputação das despesas com pessoal técnico do beneficiário.

7 – Para efeito do disposto nos números anteriores, apenas são considerados elegíveis os valores declarados pelo beneficiário que correspondam a custos médios de mercado.

8 – Para determinação do valor das despesas elegíveis comparticipáveis, é deduzido o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) sempre que o beneficiário seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à respectiva dedução.

Artigo 10.º

Despesas Não Elegíveis

1 - Não são elegíveis despesas com:

- a) Aquisição de terrenos;
- b) Compra de imóveis;
- d) Construção de edifícios;
- e) Trespasses e direitos de utilização de espaços;
- f) Aquisição de bens em estado de uso;
- g) Despesas de funcionamento da entidade beneficiária relacionadas com actividades de tipo periódico ou contínuo;
- h) Imobilizado corpóreo já objecto de co-financiamento nacional ou comunitário;
- i) Prémios, multas, coimas, sanções financeiras e despesas com processos judiciais;
- j) Encargos financeiros (juros devedores, ágios, despesas de câmbio e outras despesas financeiras);
- l) Honorários de consultas jurídicas, despesas notariais e despesas de peritagens.

2 – As Autoridades de Gestão podem, em sede de avisos para apresentação de candidaturas, determinar a não elegibilidade de outras despesas.

Artigo 11.º

Financiamento

1 - O financiamento a conceder é calculado com base na aplicação às despesas elegíveis das taxas e metodologias definidas no Anexo A do presente Regulamento.

2 – O financiamento a conceder assume a natureza de financiamento não reembolsável.

Artigo 12.º

Apresentação de Candidaturas

1 – A apresentação de candidaturas ao SAMA processa-se através de concursos, cujos Avisos de Abertura serão fixados e divulgados pelas Autoridades de Gestão.

2 – Para operações individuais previamente parametrizadas de adesão a Operações Globais devidamente identificadas em sede do respectivo

Aviso de abertura do concurso, a apresentação de candidaturas por parte dos beneficiários reveste a modalidade de operação pré-formatada.

3 – As operações referidas nos pontos vi. e vii. da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, são apenas passíveis de co-financiamento no âmbito do Programa Operacional Factores de Competitividade, em sede de concursos para a apresentação de candidaturas exclusivamente destinados à selecção desta tipologia de operações, devendo os respectivos Avisos de Abertura ser fixados e divulgados pela Autoridade de Gestão, após auscultação e articulação com a entidade que para tal for designada pelo Ministro da Justiça.

4 – A apresentação de candidaturas das operações referidas no ponto i. da alínea a) do número 1 do artigo 5.º e no número 2 do mesmo artigo não está sujeita ao regime de concursos fixado no n.º 1, devendo as regras de submissão de candidaturas ser objecto de um processo negocial com a respectiva Autoridade de Gestão, na sequência de prévio convite desta ao beneficiário único para apresentação de um programa de acção para um período de 2 anos.

5 – As candidaturas são submetidas pela Internet através de formulários electrónicos disponíveis, em função do seu âmbito, nos sítios Internet das Autoridades de Gestão.

6 - No caso das operações de cariz inter-municipal promovidas pelas Comunidades Inter-Municipais/ Associações de Municípios signatárias de contratos de delegação de competências com subvenção global, a apresentação de candidaturas processa-se, a título excepcional, através de convite prévio da Autoridade de Gestão do POR às Associações de Municípios.

Artigo 13.º

Avisos de Abertura de Concursos para Apresentação de Candidaturas

1 – Os Avisos de Abertura de concursos devem estabelecer obrigatoriamente:

- a) Objectivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das operações a apoiar;
- c) Os prazos máximos de execução das operações;
- d) O âmbito territorial;
- e) Os prazos para apresentação de candidaturas;
- f) Metodologia de apuramento do mérito da operação (MO);
- g) Calendarização do processo de análise e decisão, incluindo data limite para a comunicação da decisão aos beneficiários;
- h) O limite orçamental a concurso;
- i) A indicação dos pareceres de entidades externas à Autoridade de Gestão exigíveis para efeitos de admissão das operações bem como as entidades que intervêm no processo de análise e decisão;

- j) Os sítios na Internet onde estão disponíveis todas as informações relativas ao processo de concurso.

2 - Os avisos de abertura de concursos podem ainda definir, em função das prioridades e outras regras específicas, nomeadamente:

- a) Limites quanto à natureza das entidades beneficiárias;
- b) Limites ao número de candidaturas a apresentar por entidade beneficiária;
- c) Ajustamento das condições de admissão e aceitação estabelecidas no presente Regulamento;
- d) Regras específicas, designadamente para a constituição das parcerias;
- e) Metodologias específicas de apreciação técnica e de selecção das operações, incluindo a definição das ponderações associadas aos critérios de selecção, bem como os limites mínimos de pontuação para efeitos de selecção para o concurso em causa;
- f) Regras e limites à elegibilidade de despesa, em função das prioridades e objectivos fixados em cada concurso;
- g) Novas despesas não elegíveis;
- h) Restrições nas condições de atribuição de financiamento, nomeadamente, naturezas, taxas e montantes mínimos e máximos;
- i) Normas técnicas a observar pelas operações.

3 - Os Avisos de Abertura são definidos pelas Autoridades de Gestão competentes, sendo divulgados, para além dos meios legais estabelecidos, através dos respectivos sítios na Internet.

Artigo 14.º

Seleccção e Hierarquização de Candidaturas

1 – As operações candidatas serão apreciadas e hierarquizadas através do indicador de Mérito da Operação (MO), em função de um conjunto de critérios de selecção, e com base em metodologia de cálculo definida no Aviso de Abertura de concurso.

2 - Os critérios de selecção referidos no número anterior são aprovados pelas Comissões de Acompanhamento do Programa Operacional Factores de Competitividade e dos Programas Operacionais Regionais do Continente, mediante proposta das respectivas Autoridades de Gestão.

3 – As operações são ordenadas por ordem decrescente em função do Mérito da Operação (MO) e, em caso de igualdade, em função da data de entrada da candidatura.

4 – As operações são seleccionadas com base na hierarquia definida no número anterior, até ao limite orçamental definido no Aviso de Abertura do concurso.

Artigo 15.º

Estruturas de gestão

1 - As Autoridades de Gestão do Programa Operacional Factores de Competitividade e dos Programas Operacionais Regionais do Continente asseguram a gestão do SAMA para as operações enquadradas nos respectivos Programas, no âmbito das suas competências.

2 - Nos casos e nas condições previamente acordadas entre as partes envolvidas, as Autoridades de Gestão poderão delegar na Agência para a Modernização Administrativa, enquanto organismo especializado responsável pela coordenação do processo de implementação das políticas públicas nacionais no domínio da Modernização Administrativa, designadamente as funções de parecer, análise, acompanhamento e verificação técnica das operações.

3 - A possibilidade prevista no número anterior não é aplicável no caso das tipologias de operações identificadas no ponto i. da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 2 do mesmo artigo, nem no caso de quaisquer outras tipologias de operações em que a Agência para a Modernização Administrativa assuma o papel de entidade beneficiária.

4 - As Autoridades de Gestão definirão as condições em que será assegurada a coordenação global do SAMA bem como a articulação, entre si e com as entidades competentes, designadamente com a Agência para a Modernização Administrativa.

Artigo 16.º

Processo de Decisão

1 - As candidaturas dão entrada no Sistema de Informação da respectiva Autoridade de Gestão, a quem compete a decisão sobre a concessão de financiamento.

2 - A avaliação das condições de admissão e de aceitação das candidaturas é efectuada pela Autoridade de Gestão do respectivo Programa Operacional, considerando o exposto nos artigos 7.º e 8.º deste regulamento.

3 - Do resultado desta avaliação, será dado conhecimento ao beneficiário nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 - A decisão da Autoridade de Gestão poderá ser ainda suportada em pareceres técnicos especializados.

5 - No decorrer da verificação, análise e selecção das candidaturas podem ser solicitados ao beneficiário esclarecimentos complementares a prestar no prazo a definir pela Autoridade de Gestão.

6 - Nos casos das operações referidas no número 2 do artigo 5º a Autoridade de Gestão competente submete a decisão de aprovação a confirmação por parte da Comissão Ministerial de Coordenação do respectivo Programa Operacional.

7 - A Autoridade de Gestão notifica o beneficiário da decisão no prazo máximo definido no Aviso de abertura do concurso e nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

8 - As operações não elegíveis ou elegíveis não seleccionadas em resultado da reapreciação da candidatura ao abrigo do número anterior, que, na sequência da aplicação de Procedimento Administrativo, venham a obter uma pontuação que teria permitido a sua inclusão no conjunto das operações seleccionadas, serão considerados seleccionados e apoiados no âmbito do concurso a que se candidataram.

Artigo 17.º

Formalização da decisão favorável de financiamento

1 - A decisão favorável de financiamento é formalizada através de contrato a celebrar entre a Autoridade de Gestão e o beneficiário ou beneficiários.

2 - Após a comunicação da decisão favorável de financiamento, o beneficiário tem um prazo de 20 dias úteis para assinatura do contrato de financiamento, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o beneficiário apresente justificação fundamentada à Autoridade de Gestão.

3 - A não assinatura do contrato por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão favorável de financiamento.

Artigo 18.º

Pagamentos

1 - As transferências directas para os beneficiários são efectuadas pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP com base em ordens de pagamento emitidas pelas Autoridades de Gestão.

2 - A emissão de ordens de pagamento pela Autoridade de Gestão é efectuada, após análise do pedido de pagamento do beneficiário que deverá ser apresentado em formulário próprio acompanhado dos respectivos documentos de suporte, de acordo com o modelo definido pela Autoridade de Gestão.

3 - Os pagamentos são efectuados a título de reembolso e a título de adiantamento contra factura ou outras modalidades de adiantamento.

4 - No caso de adiantamentos contra factura, o beneficiário fica obrigado a apresentar à Autoridade de Gestão, no prazo de 20 dias úteis, contado a partir da data de pagamento da participação, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao cálculo do adiantamento.

5 - Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior, não serão efectuados pagamentos subsequentes relativos à operação em causa nem a outras operações aprovadas da responsabilidade do beneficiário no âmbito do mesmo Programa Operacional enquanto não apresentar os respectivos documentos comprovativos dos pagamentos processados através de adiantamento.

6 - O prazo que medeia a recepção dos diferentes pedidos de pagamento por operação não deverá ser superior a três meses.

7 - Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior, o beneficiário ficará inibido de obter

aprovação para novos financiamentos no respectivo Programa Operacional, enquanto não apresentar um pedido de pagamento, salvo se for inequivocamente demonstrada a total ausência da sua responsabilidade no motivo que originou o incumprimento.

8 – Os pagamentos serão efectuados até ao limite de 95% da comparticipação FEDER aprovada para o projecto, sendo o pagamento do saldo autorizado após a apresentação do Relatório Final pelo beneficiário do projecto e após certificação física e financeira do mesmo, pela Autoridade de Gestão.

Artigo 19.º

Obrigações das Entidades Beneficiárias

As entidades beneficiárias ficam sujeitas às obrigações previstas no artigo 19.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 20.º

Acompanhamento e Controlo

1 - Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento, controlo e auditoria que venham a ser adoptados em cumprimento do estabelecido em sede de regulamentação nacional e comunitária aplicável, as Autoridades de Gestão assegurarão o acompanhamento da execução física, financeira e contabilística das operações apoiadas, nomeadamente:

- a) A realização das operações e o cumprimento dos respectivos objectivos, de acordo com os termos do contrato de atribuição de financiamento;
- b) O cumprimento da programação física, financeira e temporal;
- c) A divulgação e publicitação dos apoios.

2 – Qualquer alteração às condições estabelecidas no contrato terá ser aprovada pela Autoridade de Gestão e, no caso de originar um reforço do financiamento aprovado, dará origem a uma comunicação que constituirá uma adenda ao contrato inicial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

3 – As Autoridades de Gestão asseguram ainda a criação e funcionamento de um sistema de controlo e avaliação internos que previna e detecte as situações de irregularidade e permita a adopção de medidas correctivas oportunas e adequadas, bem como a recolha de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução das operações visando a avaliação de indicadores de acompanhamento e de resultado e o contributo para a avaliação estratégica e operacional.

4 – Para o cumprimento do previsto no artigo 21.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, o fornecimento de informação por parte das autoridades de gestão às entidades públicas com competência para acompanhar a concretização do QREN será concretizado de forma desmaterializada, por meio de disponibilização de acesso aos respectivos sistemas de informação.

Artigo 21.º

Rescisão do Contrato

1 – O contrato de concessão de apoios poderá ser objecto de rescisão unilateral desde que se verifique qualquer uma das seguintes condições:

- a) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;
- b) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, das respectivas obrigações legais e fiscais;
- c) Prestação dolosa de informações incorrectas sobre a situação da entidade beneficiária ou relativas a dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento das operações.

2 – A resolução do contrato implica a devolução do apoio já recebido, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de apoios.

3 – Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá beneficiar de apoios no âmbito do SAMA pelo período de cinco anos.

Artigo 22.º

Desmaterialização de processos

Contribuindo para o objectivo de agilização e transparência de relacionamento, as Autoridades de Gestão e outras entidades que venham a ser envolvidas na gestão do SAMA, designadamente a Agência para a Modernização Administrativa, desenvolverão esforços sistemáticos no sentido da criação de condições tendentes à desmaterialização dos processos de candidatura, execução e de controlo dos projectos, recorrendo, caso necessário, a meios electrónicos de autenticação forte, nomeadamente, a assinatura electrónica qualificada.

Artigo 23.º

Disposições Transitórias

No caso das operações iniciadas antes da entrada em vigor do presente regulamento, poderão ser consideradas elegíveis as despesas realizadas a partir do dia 1 de Janeiro de 2007, desde que a respectiva candidatura seja apresentada até 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente regulamento foi aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do PO Factores de Competitividade em 16 de Outubro de 2007 e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais do Continente em 13 de Dezembro de 2007, com alterações aprovadas pela CMC do POFC

em 14 de Agosto de 2009 e pelas CMC dos POR do Continente em 17 de Abril de 2009 e em 14 de Agosto de 2009.

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.

ANEXO A

Taxas Máximas de Financiamento aplicáveis no âmbito do SAMA

Para efeitos do disposto no artigo 11.º do presente Regulamento, o financiamento a conceder às operações aprovadas é determinado nos termos seguintes:

A – Programa Operacional Factores de Competitividade

1 – A taxa máxima de financiamento FEDER é de 85% sobre o valor das despesas elegíveis.

2 – No caso de despesas elegíveis realizadas na região NUTS II Lisboa, apenas será considerado elegível 68,5% do respectivo montante, nos termos definidos no Anexo V do QREN.

3 – A taxa máxima de financiamento a aplicar a cada projecto será definida pela Autoridade de Gestão nos Avisos de Abertura dos Concursos, tendo em conta a prioridade das tipologias sujeitas a selecção, as disponibilidades orçamentais e a necessidade de ser assegurada uma taxa média não superior a 70%.

B – Programa Operacional Regional do Norte

1 – A taxa máxima de financiamento é de 70% sobre o valor das despesas elegíveis.

2 – O financiamento a conceder é calculado através da aplicação de uma taxa base máxima de 60%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:

- a) Majoração “Operações Transversais”: até 10 pontos percentuais (p.p.)
- b) Majoração “Operações Prioritárias”: até 10 pontos percentuais (p.p.) a atribuir aos projectos inseridos nas prioridades estratégicas da política de Modernização da Administração identificadas nos avisos de abertura de concursos.

NUTS II	Taxa-base máxima	Majorações		Taxa máxima
		Operações transversais	Operações prioritárias	
Norte	60%	Até 10%	Até 10%	70%

3 – As majorações referidas no ponto anterior são cumulativas, não podendo, em caso algum, exceder a

taxa máxima de financiamento de 70% enunciada no número 1.

4 – A majoração “Operações Transversais”, cujos termos serão definidos em cada aviso de abertura de concurso, terá como princípio orientador a graduação do financiamento em função do número e representatividade dos beneficiários em relação ao universo potencial de entidades susceptíveis de apoio, atendendo à natureza da operação.

5 – A majoração “Operações Prioritárias” resulta do nível de inserção nas prioridades nacionais e/ou prioridades regionais, a estabelecer nos avisos de abertura de concurso.

6 – As operações referidas no ponto i da alínea a) do artigo 5.º serão financiadas à taxa máxima definida no ponto 1, se as disponibilidades financeiras do PO o permitirem.

C – Programa Operacional Regional do Centro

1 – A taxa máxima de financiamento de cada operação é de 70% sobre o valor das despesas elegíveis.

2 – O financiamento a conceder é calculado através da aplicação de uma taxa base máxima de 60%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:

- c) Majoração “Operações Transversais”: até 10 pontos percentuais (p.p.)
- d) Majoração “Operações Prioritárias”: até 10 pontos percentuais (p.p.) a atribuir aos projectos inseridos nas prioridades estratégicas da política de Modernização da Administração identificadas nos avisos de abertura de concursos.

NUTS II	Taxa-base máxima	Majorações		Taxa máxima
		Operações transversais	Operações prioritárias	
Centro	60%	Até 10%	Até 10%	70%

3 – As majorações referidas no ponto anterior são cumulativas, não podendo, em caso algum, exceder a taxa máxima de financiamento de 70% enunciada no número 1.

4 – A majoração “Operações Transversais”, cujos termos serão definidos em cada aviso de abertura de concurso, terá como princípio orientador a graduação do financiamento em função do número e representatividade dos beneficiários em relação ao universo potencial de entidades susceptíveis de apoio, atendendo à natureza da operação.

5 – A majoração “Operações Prioritárias” resulta do nível de inserção nas prioridades nacionais e/ou prioridades regionais, a estabelecer nos avisos de abertura de concurso.

6 – As operações referidas no ponto i da alínea a) do artigo 5.º serão financiadas à taxa máxima definida no ponto 1, se as disponibilidades financeiras do PO o permitirem.

D – Programa Operacional Regional do Alentejo

1 – A taxa máxima de financiamento de cada operação é de 70% sobre o valor das despesas elegíveis.

2 – O financiamento a conceder é calculado através da aplicação de uma taxa base máxima de 60%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:

- a) Majoração “Operações Transversais”: até 10 pontos percentuais (p.p.)
- b) Majoração “Operações Prioritárias”: até 10 pontos percentuais (p.p.) a atribuir aos projectos inseridos nas prioridades estratégicas da política de Modernização da Administração identificadas nos avisos de abertura de concursos.

NUTS II	Taxa-base máxima	Majorações		Taxa máxima
		Operações transversais	Operações prioritárias	
Alentejo	60%	Até 10%	Até 10%	70%

3 – As majorações referidas no ponto anterior são cumulativas, não podendo, em caso algum, exceder a taxa máxima de financiamento de 70% enunciada no número 1.

4 – A majoração “Operações Transversais”, cujos termos serão definidos em cada aviso de abertura de concurso, terá como princípio orientador a graduação do financiamento em função do número e representatividade dos beneficiários em relação ao universo potencial de entidades susceptíveis de apoio, atendendo à natureza da operação.

5 – A majoração “Operações Prioritárias” resulta do nível de inserção nas prioridades nacionais e/ou prioridades regionais, a estabelecer nos avisos de abertura de concurso.

6 – As operações referidas no ponto i da alínea a) do artigo 5.º serão financiadas à taxa máxima definida no ponto 1, se as disponibilidades financeiras do PO o permitirem.

E – Programa Operacional Regional de Lisboa

1 – A taxa máxima de financiamento de cada operação é de 40% sobre o valor das despesas elegíveis.

2 – O financiamento a conceder é calculado através da aplicação de uma taxa base máxima de 35%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:

- c) Majoração “Operações Transversais”: até 5 pontos percentuais (p.p.)
- d) Majoração “Operações Prioritárias”: até 5 pontos percentuais (p.p.) a atribuir aos projectos inseridos nas prioridades estratégicas da política de Modernização da Administração identificadas nos avisos de abertura de concursos.

NUTS II	Taxa-base máxima	Majorações		Taxa máxima
		Operações transversais	Operações prioritárias	
Lisboa	35%	Até 5%	Até 5%	40%

3 – As majorações referidas no ponto anterior são cumulativas, não podendo, em caso algum, exceder a taxa máxima de financiamento de 40% enunciada no número 1.

4 – A majoração “Operações Transversais”, cujos termos serão definidos em cada aviso de abertura de concurso, terá como princípio orientador a graduação do financiamento em função do número e representatividade dos beneficiários em relação ao universo potencial de entidades susceptíveis de apoio, atendendo à natureza da operação.

5 – A majoração “Operações Prioritárias” resulta do nível de inserção nas prioridades nacionais e/ou prioridades regionais, a estabelecer nos avisos de abertura de concurso.

F – Programa Operacional Regional do Algarve

1 – A taxa máxima de financiamento de cada operação é de 60% sobre o valor das despesas elegíveis.

2 – O financiamento a conceder é calculado através da aplicação de uma taxa base máxima de 50%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:

- e) Majoração “Operações Transversais”: até 10 pontos percentuais (p.p.)
- f) Majoração “Operações Prioritárias”: até 10 pontos percentuais (p.p.) a atribuir aos projectos inseridos nas prioridades estratégicas da política de Modernização da Administração identificadas nos avisos de abertura de concursos.

NUTS II	Taxa-base máxima	Majorações		Taxa máxima
		Operações transversais	Operações prioritárias	
Algarve	50%	Até 10%	Até 10%	60%

3 – As majorações referidas no ponto anterior são cumulativas, não podendo, em caso algum, exceder a taxa máxima de financiamento de 60% enunciada no número 1.

4 – A majoração “Operações Transversais”, cujos termos serão definidos em cada aviso de abertura de concurso, terá como princípio orientador a graduação do financiamento em função do número e representatividade dos beneficiários em relação ao universo potencial de entidades susceptíveis de apoio, atendendo à natureza da operação.

5 – A majoração “Operações Prioritárias” resulta do nível de inserção nas prioridades nacionais e/ou prioridades regionais, a estabelecer nos avisos de abertura de concurso.